



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/08/2019 – ITEM 18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001179/026/13

Embargantes: Mario Lacerda Souza – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Lucas Eduarte Pereira e Mario Lacerda Souza (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para tão somente declarar nula a decretação de indisponibilidade de bens, mantendo os termos da sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multas individuais aos Senhores Lucas Eduarte Pereira, no valor de 200 UFESPs e Mario Lacerda Souza, no valor de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Monica Caroline Cardoso Souza (OAB/SP nº 362.350), Ademar Silveira Palma Júnior (OAB/SP nº 87.533), Reimy Helena Rosim Sundfeld Di Tella Ferreira (OAB/SP nº 100.867), Sandra Regina Soranzo (OAB/SP nº 113.909), Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421) e outros.

Acompanham: TC-001179/126/13 e Expedientes: TC-031886/026/13 e TC-009797/026/16, TC-021591/026/16 e TC-000341/003/17.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. NÃO CARACTERIZADAS OMISSÕES NO TEXTO DECISÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DE DECISÃO SINGULAR APRECIADO PELO E. TRIBUNAL PLENO. QUESTÕES DE INDAGAÇÃO ELEVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Desde que não haja prejuízo ao duplo grau de jurisdição, decisões de competência camarária podem ser remetidas ao E. Tribunal Pleno sempre que envolverem questões de alta indagação, conforme entendimento análogo ao disposto no artigo 52 do Regimento Interno.
2. É juridicamente impossível interpor Recurso Ordinário ante decisão de segundo grau (TC-000191/012/15).
3. Competência originária a que se refere o artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93 é somente aquela na qual o E. Tribunal Pleno toma conhecimento inicial da matéria, cabendo-lhe a apreciação direta e primitiva dos fatos, de forma a não poder ser cometida a qualquer outro organismo, com exclusão das atribuições do órgão judicante de primeiro grau (TC-001098/026/05).



RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 319/347¹ julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia relativas ao exercício de 2013, aplicando multas ao senhor Lucas Eduarte Pereira, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, e ao senhor Mario Lacerda Souza, no valor de 800 (oitocentas) UFESP's.

Ainda, foi decretada a indisponibilidade de bens do Sr. Mario Lacerda Souza pelo prazo de um ano, tantos quantos bastassem para garantir o ressarcimento dos danos no valor de R\$ 16.149.945,00 (dezesesseis milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais), com atualizações monetárias retroativas a 20/9/13, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O E. Julgador Singular houve por bem acolher parcialmente os embargos declaratórios apresentados em face da r. Sentença prolatada².

Ainda inconformado, o interessado interpôs Recurso Ordinário³, com vistas a desconstituir a sentença que lhe fora adversa.

O apelo, contudo, recebeu voto de procedência parcial na sessão de 5/6/19 deste E. Tribunal Pleno, nos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 5/7/19, a fim de, mantendo os termos da r. Sentença hostilizada, tão somente declarar nula a decretação de indisponibilidade de bens e determinar a instauração de procedimento específico com vistas à apreciação da proposta de aplicação de pena ao recorrente de impedimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos moldes do artigo 106 da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

É contra tal ato decisório que se insurgiu o Sr. Mario Lacerda Souza, por meio de seu advogado, opondo os embargos de declaração de fls.

¹ Extrato às fls. 348/349.

² V. fls. 385/388.

³ Peça recursal às fls. 454/527 e demais documentos às fls. 528/1.264.



1.458/1.465, alegando a existência de omissões no texto decisório que necessitam de esclarecimentos, objetivando trazer contornos integrativos e suprir dúvida quanto ao escorreito recurso que poderá ser empregado *in casu*.

O embargante aduziu que lhe fora retirado um grau de julgamento, já que à E. Segunda Câmara competia originariamente a apreciação do Recurso Ordinário interposto.

Ao transcrever trecho do relatório e voto condutor, entendeu ser necessária indicação da fundamentação regimental na qual se amparou a decisão de análise do Recurso Ordinário em sua integralidade pelo E. Tribunal Pleno.

Defendeu que, realizado julgamento por Câmara, possível seria apresentar Recurso Ordinário ao E. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 709/93, franqueando-se ocasião para oferta de novos argumentos, comprovações e fundamentações que poderiam mudar o rumo e o desfecho final.

Em suma, o embargante indagou se lhe será facultada oportunidade para recorrer do quanto decidido pelo E. Plenário, ingressando com Pedido de Reconsideração ou mediante interposição de novo Recurso Ordinário.

É a síntese do quanto necessário.

GP



VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço** dos embargos de declaração, porque adequados, opostos por parte legítima e dentro do prazo legal (v. Acórdão publicado em 5/7/19 e petição protocolada em 16/7/19).



VOTO DE MÉRITO

Não identifico qualquer omissão no ato decisório, posto constar expressamente do corpo do voto condutor que o julgamento do apelo interposto seria remetido a este E. Plenário por analogia ao disposto no artigo 52 do Regimento Interno⁴ desta Casa, considerando-se a existência de questões de indagação elevada (fl. 1.440).

Não é adequada a alegação feita pelo embargante no sentido de que lhe fora suprimido um grau de julgamento. Explico.

É cediço que o sistema jurídico brasileiro prestigia o princípio do duplo grau de jurisdição. Leitura atenta dos autos demonstra que a matéria foi inicialmente apreciada por Julgador Singular e, em sede de Recurso Ordinário, foi reexaminada por este E. Tribunal Pleno. Aliás, conforme registrado em notas taquigráficas, neste feito tal princípio foi praticado em grau ainda mais elevado do que aquele ordinariamente previsto.

Por tais razões, tenho por devidamente assegurada ampla defesa ao interessado, o qual, em ao menos duas instâncias, pôde apresentar argumentos, comprovações e fundamentações que julgou pertinentes, não se revelando, entretanto, suficientes para emissão de juízo favorável.

Vale assentar que contra decisão monocrática já foi interposto Recurso Ordinário, segundo o artigo 56 da Lei Complementar nº 709/93. Admitir a tese do embargante de que, caso o julgamento do apelo se desse pela C. Segunda Câmara, seria possível apresentar novo recurso a este E. Plenário implicaria reconhecer a possibilidade de, em certas circunstâncias, decisões serem submetidas a um terceiro grau de jurisdição, contra a lógica que informa a organização do processo no âmbito deste Órgão de controle externo.

⁴ Art. 52. As proposições da competência do Tribunal, cuja questão não esteja especificamente cometida ao Tribunal Pleno e às suas Câmaras, serão atribuição do Julgador Singular.
Parágrafo único. As decisões escaparão, não obstante, do Julgador Singular, passando a pertencer à Câmara que este integrar, sempre que envolverem questões de alta indagação ou for conveniente o pronunciamento da respectiva Câmara, a critério do Julgador Singular.

Assento que Recurso Ordinário cabe unicamente de decisões finais, nas quais se acomodam apenas aquelas destinadas a dar remate à atividade fiscalizadora desta Corte, plasmada em processo. A decisão final pode ser submetida à reavaliação em instância superior. Pode até ter aí alterado o seu teor, mas isso não lhe transforma a natureza nem comunica tal natureza à decisão que lhe sucede, ainda quando em sentido oposto. Vale dizer, portanto, final é apenas a decisão primária.

Vem daí ser juridicamente impossível interpor Recurso Ordinário ante decisão de segundo grau, quer por esta não se enquadrar no conceito de decisão final, quer por visar aquele não propriamente a decisão de segundo grau, mas a de primeiro, em um regime processual seguramente infenso ao terceiro grau de jurisdição.

Anoto, também, que o artigo 58 de nossa Lei Orgânica prevê que Pedido de Reconsideração cabe de decisão cuja competência originária seja do E. Tribunal Pleno. Nessa hipótese, o Plenário toma conhecimento inicial da matéria, cabendo-lhe a apreciação direta e primitiva dos feitos, de forma a não poder ser cometida a qualquer outro organismo. E de tal situação aqui não se trata, seguramente.

Desse modo, **avalio que estão ausentes requisitos aptos a suportar a pretensão do embargante, nos termos ditados pela Lei Complementar nº 709/93, de modo que voto pelo não provimento dos embargos de declaração opostos por Mario Lacerda Souza, mantendo a r. Decisão embargada em todos os seus termos.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Ministério Público Estadual para ciência, haja vista a instauração do Inquérito Civil nº 14.0368.0000266/2016-0 para apurar irregularidades vinculadas a aplicações financeiras efetuadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro